



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358952

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006110-47.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BENEDICTO DIONÍSIO FERREIRA NETO, é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.245

Apelação Cível nº 1006110-47.2024.8.26.0037

Comarca de Araraquara / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto

Apelante(s): Benedicto Dionísio Ferreira Neto

Apelado(a)(s): Brasilcard Instituição de Pagamentos Ltda.

CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A ação proposta pelo autor objetiva a produção antecipada de prova, nos termos do art. 381, III, do CPC, que admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º, do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 108/111, que homologou a exibição dos documentos pleiteados nos autos dessa produção antecipada de provas movida por BENEDICTO DIONÍSIO FERREIRA NETO em face do BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

O autor apela às fls. 114/125. De início, pugna pela isenção do recolhimento das custas de preparo. Procura demonstrar o cabimento da produção antecipada de provas no caso em comento, visando à exibição de documentos. Entende que, embora o réu tenha acostado o contrato no feito, não o fez quando do pedido administrativo. Desse modo, teve que ajuizar ação para obtenção da cópia dos documentos, devendo o réu responder pelas custas, despesas processuais e verba honorária, à luz do princípio da causalidade. Colaciona doutrina e jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 133/136.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que a ré começou a efetivar excessivas cobranças de dívidas, por meio de mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobranças. Todavia, não logrou êxito na obtenção de informações completas sobre os supostos débitos, apenas apurando que se trata do contrato nº 6059.1901.7270.5713, valor R\$ 928,90, vencimento 10/05/2017 (fls. 23/24). Afirma que solicitou administrativamente uma cópia do aludido instrumento e, no entanto, não foi atendido, razão do aforamento desta produção antecipada de provas.

A ré ofertou contestação às fls. 54/57, acostando documentos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 108/111, nos seguintes termos:
“... homologo a prova produzida nos autos para que produza seus jurídicos e legais feitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo digital, não há que falar em entrega dos autos à promovente. Ante a ausência de lide, não há sucumbência a ser definida neste procedimento, como também não honorários advocatícios a se fixar. Eventuais despesas processuais ficam sob a responsabilidade da parte autora”.

Decide-se.

A questão do descabimento da gratuidade de justiça já ficou definida na decisão de fls. 38/39, aliás, irrecurável.

Considerando a mera reiteração do pedido nesta via, sem qualquer elemento adicional, o indeferimento da benesse é medida que se impõe.

Pois bem.

Constata-se que o autor propôs a presente ação de produção antecipada de provas com o intuito de obter documentos inerentes ao contrato objeto de registro em plataforma de negociações de dívidas.

No caso, é possível a propositura de ação autônoma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito subjetivo à produção de prova.

Nesse sentido o STJ também decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (REsp nº 1.774.987, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 08/11/2018).

No entanto, para que isso ocorra, é necessário o preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, quais sejam: (a) apresente as razões que justifiquem a necessidade da antecipação da prova; e (b) mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova tem que recair.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou entendimento de que, para requerer via judiciário a exibição do documento, a parte autora deve cumprir requisitos, quais sejam: comprovar a existência de relação jurídica, formular pedido e conceder prazo hábil para que o réu exiba o documento pela via administrativa e/ou recolher o valor referente à tarifa de emissão de 2ª via de documento quando requerido.

É o teor do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014).

Não obstante o autor defenda ter procedido ao prévio requerimento administrativo, vê-se na notificação extrajudicial que não constou sua assinatura no aludido documento (fls. 26).

Da mesma maneira, não houve comprovação de que tal pedido administrativo fora efetivamente acompanhado com cópia da procuração com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada, o que permitiria encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado como da remetente é do escritório de seu patrono.

A falta da comprovação da procuração com autenticação impede a ré de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações.

Portanto, assinale-se que o autor não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo.

Sucede que, nos autos da ação judicial, a ré exibiu espontaneamente os documentos requeridos, sem ofertar qualquer resistência.

Assim sendo, o Douto Juízo “*a quo*”, homologou a apresentação dos documentos e deixou de aplicar os ônus da sucumbência, dada a ausência de lide.

De tal sorte, falta interesse recursal ao autor, pois o artigo 382, § 4º, do CPC¹, dispõe que não será admitida defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova.

Nesse diapasão, precedentes desta Casa:

¹ - Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos de empréstimo - Sentença homologatória. RECURSO DA PARTE AUTORA - Pretensão de condenação em honorários advocatícios, diante da resistência em exhibir os contratos aludidos e do princípio da causalidade. Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º do CPC, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1004344-25.2024.8.26.0597; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)**)

Produção antecipada de prova. Pretensão de exibição de documento. Regramento próprio com previsão de recurso apenas no caso de rejeição integral do pedido. Recurso não conhecido. A ação proposta pelo autor objetiva a produção antecipada de prova nos termos do art. 381, inc. III do CPC, que admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1033474-88.2023.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)**)

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.